

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

DIGNÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

APRESENTAÇÃO DE RECURSO face do Resultado do Pregão Eletrônico Nº 021/2023 – PROCESSO Nº 19.30.1518.0001447/2022-85.

A empresa B2G COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA, inscrita no CNPJ nº 38.179.851/0001-16, com sede à Rua José Merhy, 1266, Boa Vista, Curitiba, estado do Paraná, vem por intermédio de sua representante ao final indicada, na forma da legislação vigente em conformidade com a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, até Vossa Senhoria, para tempestivamente, interpor RECURSO, em face do resultado publicado referente ao resultado do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2023 – PROCESSO Nº 19.30.1518.0001447/2022-85, que classificou a proposta da empresa D.W.L. COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA., em primeiro lugar, a empresa MPX COMERCIO TOTENS INTERATIVOS E PUBLICIDADE LTDA., em segundo lugar, e a empresa INDEX SOLUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., em terceiro lugar, apesar de as licitantes não atenderem todas as exigências do edital de embasamento.

I – PRELIMINARES

Cabe apontar, em um primeiro momento, o cumprimento de todos os requisitos necessários para interposição do recurso.

Primeiro, o recurso é tempestivo, visto que interposto no dia 14/07/2023, em respeito à Lei 8.666/93.

Por fim, o recurso é em face de habilitação errônea dos licitantes, em acordo com o disposto na alínea a), do inciso I, do art. 109, da Lei 8.666/93.

II – DOS FATOS

Ocorre que, no dia cinco de junho de 2023, houve a abertura do Pregão Eletrônico nº 021/2023, que acabou por classificar a empresa D.W.L. COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA., em primeiro lugar, com uma proposta de R\$ 5.990,00 por unidade e aparelho da WTOTEM, modelo Marte 18:5, a empresa MPX COMERCIO TOTENS INTERATIVOS E PUBLICIDADE LTDA., em segundo lugar com uma proposta de R\$ 8.300,00 por unidade, oferecendo aparelho de marca PRÓPRIA, modelo AUTOMAGEL e a empresa INDEX SOLUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., em terceiro lugar, com uma proposta de R\$ 8.790,00, oferecendo aparelho da marca INDEX SOLUÇÕES, modelo IDX SMART 18,5'.

A RECORRENTE é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital.

Desta forma, é notório que esta Administração, tomou a decisão errônea, pois declarou vencedor o fornecedor que não lhes ofertou o melhor preço, alinhado a um produto de qualidade inferior e que não possui todos os atributos perfeitamente capazes de atender as necessidades desta administração, com presteza, eficiência e preservando o dinheiro público.

III - DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

III.I DAS IRREGULARIDADES DA EMPRESA D.W.L. COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.

Cabe, em um primeiro momento, análise das inadequações da empresa vencedora do certame, D.W.L. COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.

III.I.I DAS IRREGULARIDADES NA HABILITAÇÃO

O edital é claro ao requerer que sejam apresentados: I) ANEXO IV – TERMO DE DECLARAÇÃO DE GARANTIA DE FORNECEDOR; II) 6.4 A empresa deverá emitir certificado ou documento atestando, quando se tratar, de produto que atenda à norma ABNT NBR 9050, que trata da acessibilidade de edificações, mobiliários, espaços e equipamentos urbanos e III) 1.2.2. Modelo Declaração a que se refere o art. 4º, XI, IN RFB n. 1.234 (somente para a empresa vencedora, quando esta for optante pelo SIMPLES) – Anexo II.

Nesse sentido a habilitação da empresa se encontra em desacordo com o disposto em edital, posto que, nenhuma das exigências acima discriminadas foram atendidas pela empresa.

Quanto a ausência de documentos na fase da habilitação é a jurisprudência do TJPR:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – PREGÃO ELETRÔNICO – EMPRESA AGRAVANTE
DESCLASSIFICADA DA LICITAÇÃO – DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO
DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – INABILITAÇÃO CORRETA – DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA
EXPRESSAMENTE PREVISTA NO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO –
DECISÃO AGRAVADA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Relator: Renato Braga Bettiga.
Processo: 0010853-81.2022.8.16.0000. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível.
Data Julgamento: 25/07/2022)

Ademais, ressalta-se o entendimento do TJPE, em igual sentido:
APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE APRECIÇÃO DO AGRAVO RETIDO.
REJEITADA. PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO NÃO ACOLHIDA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. FASE
DE HABILITAÇÃO. INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO EDITAL. APRESENTAÇÃO
DO DOCUMENTO NA FASE RECURSAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE, IMPESSOALIDADE,
LEGALIDADE E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. HIPÓTESE VEDADA PELO ART. 43,
PARÁGRAFO 3º DA LEI N.º 8666/93. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO. APELO VOLUNTÁRIO
PREJUDICADO. 3. Oportunizar que a recorrente, em momento posterior àquele previsto no edital, realize ato
em prazo superior ao conferido aos demais licitantes e, ainda, por outro meio que não a pré-estabelecida
declaração de concordância do responsável técnico, por ocasião do envelope de habilitação, importaria em
violação dos princípios da legalidade e da impessoalidade. (Apelação / Remessa Necessária
421920-50081688-45.2014.8.17.0001. Relator: Des. Alfredo Sérgio Jambo. DJ: 11/10/2017)

Por sua vez, o edital solicita que a proposta seja apresentada no modelo fornecido pelo edital, entretanto, a
empresa D.W.L assim não o fez, apresentando sua proposta em modelo próprio. Ocorre que o edital é a lei que
rege o certame não se podendo alterá-lo para atender aos interesses de determinadas Empresas, em
homenagem ao princípio da igualdade de todos perante a Administração. Destarte, se os Licitantes se
vincularam ao edital, não podendo pretender alterar a regra previamente estabelecida para se beneficiarem.

Nesse sentido, a jurisprudência é clara ao trazer que a desclassificação de proposta em desconformidade com o
edital é medida que se impõe, não sendo considerada ato de formalismo exacerbado:

AÇÃO ANULATÓRIA. ATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. SERVIÇO DE BRIGADA CONTRA
PÂNICO E INCÊNDIO. PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. OCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO.
PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRAZO PARA CORREÇÃO.
IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

1. A desclassificação de proposta apresentada em desconformidade com o edital não configura formalismo
exarcebado, mas, sim, respeito aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento
convocatório.

2. Tratando-se de procedimento licitatório simplificado para contratação emergencial de serviço de brigada
contra pânico e incêndio, inviável a aplicação dos prazos e procedimentos previstos para as modalidades
licitatórias comuns, pois incompatíveis com a urgência demandada pela Administração Pública.

3. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1135642, 20160110996017APC, Relator: DIAULAS COSTA
RIBEIRO, 8ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 8/11/2018, publicado no DJE: 12/11/2018. Pág.: 961/966)

Por fim, a empresa vencedora do certame deixou de apresentar as documentações de seus sócios. Cabe
ressaltar que os artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) preceituam que:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta
mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios
básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade
administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e Remessa Necessária nº
0006112-28.2016.8.16.0058 dos que lhe são correlatos

A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada

Neste condão, explica Celso Antonio Bandeira de Mello: "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório
obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o
certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666" (in Curso de Direito Administrativo, 21ª edição,
Malheiros, São Paulo, 2006, p. 509).

As exigências contidas no Edital são relativas a características diretamente vinculadas ao objeto da Licitação,
que visam averiguar a idoneidade para a prestação do serviço licitado, não existindo, assim, violação aos
princípios constitucionais. Nesse contexto, a empresa habilitada e declarada vencedora, descumpriu as
exigências do Edital, não comprovando sua idoneidade para execução do objeto licitado, merecendo ser
excluída do Certame, com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Resta claro que a inabilitação da empresa D.W.L. COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA é medida que
se impõe.

Não se olvida da possível economia aos cofres municipais em contratar a licitante classificada em primeiro lugar.
Todavia, as regras devem ser seguidas por todos os licitantes. Possibilitar a juntada extemporânea de
documento obrigatório porque a proposta seria mais vantajosa ao erário público, seria permitir a quebra da
igualdade entre os licitantes.

III.II DAS IRREGULARIDADES DO EQUIPAMENTO EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL

Ocorre que o equipamento apresentado pela empresa ganhadora da licitação também não se adequou às especificações técnicas do edital.

Para melhor compreensão, numeramos os pontos elencados do equipamento oferecido pela empresa vencedora que estão em desconformidade com o edital:

1º. O edital aponta que o equipamento deve conter Sistema Operacional Android versão 7 ou mais recente; / O conjunto deve ser capaz de executar o aplicativo "MPTO Cidadão" (disponível no Google Play Store) de forma ágil e sem conflito ou incompatibilidade. Entretanto, o catálogo apresentado pela empresa somente indica que o equipamento é compatível com Windows, Linux e MAC.

Sendo assim, a partir do momento que o órgão pede Sistema operacional Android 7 ou mais recente, entende-se que serão aceitos apenas sistemas Android 7,8,9,10,11,12 ou 13, isso com intuito de usar o aplicativo indicado pelo órgão que está disponível na play store. Nem o sistema, nem o aplicativo, são mencionados como compatíveis com o edital, fazendo com que o produto oferecido seja diferente do solicitado além de deixar em aberto se o aplicativo funciona ou não no equipamento.

Adquirir um equipamento que não atende sua finalidade essencial seria um prejuízo extremo para a administração pública, que teria que readquirir os 40 totens que busca comprar, causando dano expresso ao erário público.

2º. Conforme o edital, o aparelho deve possuir processador quad-core de 1.8 GHz ou superior, por sua vez, o catálogo somente menciona que o processador é o Core i3, sem especificar o modelo. Nesse sentido, não é possível validar se o processador atende os requisitos mínimos do edital apenas constando a marca do processador, e não o modelo. O órgão teria que adquirir 40 processadores similares ao previsto em edital, o que resultaria em aumento dos gastos previstos pela Prefeitura de, aproximadamente, R\$ 18.000,00.

3º. A resolução do equipamento deve ser FullHD, de acordo com as especificações técnicas. Ocorre que, no catálogo da empresa a informação que consta é que o equipamento teria a resolução "1366 x 768 60Hz", ou seja, HD. Para efeitos de comparação na resolução HD seriam são 1920 pixels na horizontal por 1080 na vertical, quase o dobro da HD.

O órgão teria uma grande perda na qualidade da imagem, e teria que adquirir 40 telas com as especificações desejadas, o que resultaria em um gasto não planejado de R\$ 52.000,00.

4º. Por fim, o edital ainda prevê que o aparelho deve possuir um conector interno para SIM card (ou possuir eSIM) com conectividade com as redes 3G e 4G das principais operadoras do Brasil. Por sua vez, o catálogo não possui qualquer tipo de previsão nesse sentido.

O órgão exigiu que fosse enviado um dispositivo USB que tenha conectividade 3G e 4G, pois os totens precisam ter alguma forma de comunicação externa além do wifi, em decorrência das cidades do interior não possuem rede wifi. Por isso, ele precisa ter conectividade além, não precisando nem ser interno, podendo ser o que conecta pela entrada USB.

A ausência desse item causará transtornos ao órgão, adicionado o fato que já havia sido esclarecido esse item em processo licitatório. A aquisição de mais 40 receptores, por sua vez, poderia significar um prejuízo médio ao erário de R\$ 1.000,00.

O edital prevê a aquisição de 40 Totens, significa dizer, os prejuízos com a aquisição de um produto que não atende todas as especificações do edital seriam multiplicados em 40 vezes. De modo que a prefeitura teria que adquirir, com recursos não planejados, 40 processadores, 40 monitores FullHD, 40 conectores de sim card...

De tal modo, é imperioso a DESCLASSIFICAÇÃO da recorrida, em razão de todas as desconformidades aqui elencadas.

III.II DAS IRREGULARIDADES DA MPX COMERCIO TOTENS INTERATIVOS E PUBLICIDADE LTDA.

A empresa MPX, em sua habilitação deixou de apresentar o seu atestado de capacidade técnica em desatenção ao item 6.8.1, do edital. Ademais, a apresentação de sua proposta está em desacordo com o modelo disponibilizado pelo edital.

Com relação a proposta, é evidente pelo exposto anteriormente que a sua inadequação ao edital é suficiente para desclassificar a empresa, levando em consideração o princípio da vinculação ao edital. Nesse sentido é o entendimento do TRF1, que decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento". Ora, após terem sido estabelecidas as exigências do edital, apenas as propostas que a elas se adequem por completo podem ser classificadas, apreciadas e terem a chance de se sagrar vencedoras.

Destaca-se que a insuficiência da proposta de uma licitante pode resultar no atraso da execução do contrato, na necessidade de celebração de aditamentos contratuais para prorrogações de prazo e acréscimos de serviços,

replanhamentos, e, pior ainda, a precoce rescisão do contrato por inexecução, o que resulta na necessidade de instituição de novo processo licitatório ou contratação emergencial.

Por sua vez, a falta de atestado de capacidade técnica no momento da habilitação não pode ser suprida, o STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorregada pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

Portanto, a única medida cabível no caso concreto é a inabilitação da licitante colocada em segundo lugar no certame.

III.III DAS IRREGULARIDADES NA HABILITAÇÃO DA EMPRESA INDEX SOLUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

No momento de sua habilitação, a empresa terceira colocada também não atendeu todos os requisitos contidos no edital.

A empresa, assim como a primeira colocada, não apresentou as declarações (garantia, acessibilidade e Anexo II) e deixou de apresentar contrato social e documentos do Sócio e, pelas mesmas razões da vencedora do pregão, deve ser desclassificada.

Ainda, a empresa deixou de apresentar sua certidão negativa de falência e foros. Tal erro é gravíssimo e resulta na desabilitação da empresa. É o entendimento do TCE/ES:

Processo TC 3519/2013 EMENTA 1) É POSSÍVEL QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, A SEU CRITÉRIO E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO, NÃO EXIJA NO EDITAL DE LICITAÇÕES ALGUNS DOS DOCUMENTOS PREVISTOS NO ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.666/93, COMO A CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA - 2) CASO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EXIJA A CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ESTA DEVERÁ SER APRESENTADA PELOS LICITANTES~

Diante das razões expostas, a empresa terceira colocada também deve ser desclassificada.

Resta evidente que nem sempre a proposta mais barata, será a mais vantajosa. Os objetivos da licitação são: a escolha da proposta mais vantajosa, garantir o mesmo tratamento para todos os licitantes e promover o desenvolvimento nacional sustentável.

A proposta mais vantajosa não é aquela que aparenta ser a mais barata, mas sim aquela que apresenta numa análise subjetiva do objeto traz mais benefícios à Administração Pública. Logo, o licitante vencedor será aquele que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital e ofertar o menor preço.

Nesse sentido, urge trazer à baila o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. RECUSA DE DOCUMENTO. RIGORISMO FORMAL. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. PREVALÊNCIA DA RAZOABILIDADE. FINALIDADE DE ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PREVALÊNCIA. Conflita com a finalidade precípua do instituto da licitação a inabilitação de licitante que apresentou cópia simples de documento comprobatório da visita ao Cartório Eleitoral de São Lourenço do Oeste da 49ª Zona Eleitoral (item 1.1.3), exigido pelo item 5.4.3 do Edital. O art. 32 da Lei 8.666/93, aplicável subsidiariamente à Lei 10.520/02 (que instituiu o pregão no âmbito da Administração Pública Federal), deve ser interpretado em consonância com a exata contextualização da exigência nele contida. A visita aos locais onde serão executados os serviços licitados tem por nítido escopo propiciar aos participantes uma noção sobre os custos mínimos necessários. Restou comprovado que houve a visita por parte da agravante ao Cartório da 49ª Zona Eleitoral, com a juntada do documento original no recurso administrativo interposto. Deve prevalecer sempre o interesse público - apanágio primaz da atividade administrativa - na escolha da melhor oferta em detrimento do rigorismo formal. Na espécie dos autos principais, em frontal dessintonia com o espírito que justifica a existência do procedimento licitatório, restou preterida uma empresa que apresentou uma proposta mais vantajosa, oferecendo a prestação do serviço objeto do certame por um custo menor para a Administração. O vício acusado pela autoridade havida coatora, conquanto em dissonância com a legislação de regência, consubstancia mera irregularidade formal, sem o potencial de decretar a inabilitação da agravante. (TRF4, AG 2007.04.00.030586-3, TERCEIRA TURMA, Relatora CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, D.E. 05/03/2008) (Grifo nosso)

Outrossim, merece ser trazido o entendimento do ilustre doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO, que bem captou o caráter de regra geral da licitação por menor preço: "O preço representa o fator de maior relevância, em princípio, para seleção de qualquer proposta. A licitação sempre visa obter a melhor proposta pelo menor custo possível. Esse fator (menor custo possível) é ponto comum em toda e qualquer licitação. As exigências quanto à

qualidade, prazo etc. podem variar caso a caso.”.

Portanto, a atuação administrativa nas contratações é limitada, devendo ser respeitado o procedimento licitatório. E pode-se concluir que a finalidade da licitação é atender o interesse público, buscando sempre a proposta mais vantajosa e a garantia do tratamento isonômico com todos aqueles que queiram contratar com a Administração Pública, respeitando todos os princípios que norteiam a licitação.

Diante de todo o exposto, resta evidente a necessidade de DESCLASSIFICAÇÃO das empresas D.W.L. COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA., em primeiro lugar, com uma proposta de R\$ 5.990,00 por unidade e aparelho da WTOTEM, modelo Marte 18:5, a empresa MPX COMERCIO TOTENS INTERATIVOS E PUBLICIDADE LTDA., em segundo lugar com uma proposta de R\$ 8.300,00 por unidade, oferecendo aparelho de marca PRÓPRIA, modelo AUTOMAGEL e a empresa INDEX SOLUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., em terceiro lugar, com uma proposta de R\$ 8.790,00, oferecendo aparelho da marca INDEX SOLUÇÕES, modelo IDX SMART 18,5', sejam INABILITADAS, em razão da desconformidade com as disposições do edital.

IV – DO DIREITO

É importante trazer o que se determina a Lei 8.666/93, que configura o processo licitatório como meio que visa a proposta mais vantajosa para a Administração Pública observando estritamente os princípios básicos da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório. É o disposto no art. 3, da Lei nº 8666/93:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O texto acima replicado tem importância e grande concentração de deveres dados à Administração. Legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório, publicidade entre outros princípios correlacionados trazidos pela nova lei de licitações.

Tais princípios são essenciais e intrínsecos à execução do procedimento licitatório. A restrição ou falta de zelo no cumprimento dos deveres por eles instituídos caracterizam vícios na condução do processo e nos atos emitidos pela Administração.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, acerca da legalidade. vejamos: A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ademais, o referido princípio ratifica que os atos/procedimentos administrativos devem ser realizados e conduzidos em perfeita consonância aos dispositivos legais por ele abrangidos, em conformidade com a Lei.

Por certo que a licitação constitui em um procedimento vinculado à lei, isto é, todas as fases do procedimento licitatório estão rigorosamente disciplinadas legalmente. Tal composição dá o corpo para o vínculo ao Princípio da Legalidade, e o descumprimento de qualquer formalidade legal ou regulamentar eiva em nulidade o procedimento.

De forma similar, encontramos a isonomia processual, que nada mais confere que um tratamento igualitário frente às licitantes interessadas na oportunidade, um instrumento regulador das normas e sua aplicabilidade.

Sobre o tema, o texto do art. 41 da Lei 8666/93 determina que “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”, ainda o art. 55 “São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.”.

Notadamente, que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Sobre o tema, oportuna a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:
ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação / Remessa Necessária n. 0300453-11.2017.8.24.0218 ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação / Remessa Necessária n. 0300453-11.2017.8.24.0218, de CatanduvasRelator: Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO, DIAGRAMAÇÃO, IMPRESSÃO, APLICAÇÃO DE PROVAS E PROCESSAMENTO DE DADOS DE CONCURSO PÚBLICO DESTINADO AO PROVIMENTO DE VAGAS AO QUADRO GERAL DO MUNICÍPIO DE VARGEM BONITA. DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESAS POR APRESENTAREM PROPOSTAS EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL DO CERTAME. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ÉDITO LICITATÓRIO NÃO CUMPRIDO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. NORMAS EDITALÍCIAS

DESCUMPRIDAS. RECURSO VOLUNTÁRIO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. INCABÍVEIS OS HONORÁRIOS RECURSAIS. "A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed., São Paulo: Ed. Atlas, 2013. p. 246)" (TJSC, Apelação Cível n. 0311209-39.2014.8.24.0039, de Lages, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 4/4/2017). V (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 0300453-11.2017.8.24.0218, de Catanduvas, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 05-05-2020).

A Administração tem o DEVER de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas. Esta obrigação atinge as especificações técnicas dos itens.

Ainda, de acordo com o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, a Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Administração deve também respeitar o princípio da economicidade, que vem expressamente previsto no art. 70 da CF/88 e representa, em síntese, na promoção de resultados esperados com o menor custo possível. É a união da qualidade, celeridade e menor custo na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos.

No tocante ao princípio da economicidade, deve a Administração vislumbrar a adoção da solução mais oportuna, conveniente e eficiente, prevalecendo a melhor gestão dos recursos públicos. Sendo o fim da licitação a escolha da proposta mais vantajosa, deve o administrador estar incumbido de honestidade ao cuidar coisa pública, não despendendo recursos desnecessários.

Marçal Justen Filho (1998, P.66), no tocante ao princípio da economicidade, afirma "Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos".

Sebastião Ibanêz Aires da Silva (2014, p.3) destaca o Princípio da Economicidade dentre os princípios básicos da Licitação:

[...] Destaca-se o da Economicidade (ou Eficiência), o qual representa, em síntese, a promoção dos resultados esperados com o menor custo possível. Este princípio também é visto como a união da qualidade, celeridade e menor custo na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos.

Antes de se iniciar um processo licitatório, deve-se fazer a análise custo/benefício, que é a verificação da capacidade da contratação através da economicidade obtida. Nesse sentido, a alternativa escolhida deve ser a que irá trazer o melhor resultado estratégico possível de uma determinada alocação de recursos financeiros, econômicos e/ou patrimoniais.

Sendo assim, deve o Órgão se atentar em realizar suas exigências baseado no Princípio da Economicidade, a fim de evitar o desperdício de recursos públicos.

Na licitação em comento é possível verificar que, de acordo com o exposto anteriormente, a proposta vencedora não é a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Isso porque a empresa vencedora na fase dos lances apresentou equipamento INFERIOR ao solicitado pela licitação. Observem que a Prefeitura, antes de elaborar o edital, realizou um estudo técnico a fim de especificar quais os requisitos mínimos para os equipamentos, de acordo com as necessidades da prefeitura.

Ora, aceitar equipamento com capacidades e qualificações técnicas inferiores as dispostas no edital significaria UMA PERDA à Administração Pública, que estaria comprando objetos que não suprem as suas necessidades.

Vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União no julgamento do Acórdão 1033/2019:

74. Todavia, mesmo que admitida a possibilidade de serem efetuadas alterações qualitativas, desde que previamente aprovadas, em sendo de interesse da Administração, tal mudança não poderia resultar na entrega de produtos de desempenho inferior com manutenção do preço unitário original e, especialmente, com injustificada dispensa das exigências contidas no edital, o que poderia vir a caracterizar a transfiguração do objeto licitado, com ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes.

(...)

26. A dispensa de exigências contidas no edital pode caracterizar a transfiguração do objeto licitado, com ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes. As diferenças entre as especificações dos equipamentos exigidas no edital e as dos instalados pela empresa contratada, certamente, teriam o poder de influenciar as propostas ofertadas pelos licitantes, com possíveis impactos no valor obtido na licitação. É necessário considerar que as características do objeto interferem não apenas no

valor das propostas, mas também na decisão dos potenciais licitantes quanto à participação no certame. Por tais razões, apesar da redução do valor do contrato em R\$ 122.157,06, a avaliação quanto à economicidade do acordo firmado entre o STJ e a Rhox não se mostra viável.

Por sua vez, é o entendimento do TCU, na Súmula 177:

SÚMULA Nº 177 A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Ademais, a competição não é justa – principalmente na fase dos lances – se for permitido que as empresas ofertem um equipamento inferior ao edital. Os produtos inferiores são automaticamente mais baratos do que aqueles que cumprem as exigências editalícias, de modo que as empresas que não atendem ao disposto no certame são favorecidas.

Uma quebra na isonomia dos licitantes significa um abalo à justa e ampla licitação, ocorrendo o desequilíbrio financeiro das propostas. Desconsiderar tal fato significar beneficiar o licitante irregular, que não atende todas as disposições do edital.

Os prejuízos de tal circunstância são repassados diretamente à Administração Pública, que recebe bens inferiores/diversos do licitado. Possivelmente o bem terá que ser complementado, seja por acessórios extras, como um novo controle, seja pela aquisição de programas adicionais, como o pacote Office, seja por necessários acréscimos contratuais. Em qualquer uma das ocasiões, o ônus da não contratação da proposta mais vantajosa fere o órgão público.

As questões aqui elencadas desnivelam a disputa, em prejuízo à saudável competição e as condições de isonomia entre os diversos participantes. Há, portanto, clara violação ao princípio da vinculação ao edital, da economicidade e da competitividade.

Diante disso, amparada pela norma legislativa, se torna legítimo a desclassificação das RECORRIDAS, considerando que o equipamento ofertado em proposta, NÃO ESTÁ DE acordo com os critérios de avaliação do presente edital; no que diz respeito ao melhor lance ofertado e os documentos apresentados em conformidade com as exigências.

V – DOS PEDIDOS

Dado o julgamento exato que foi deferido por esse nobre Pregoeiro, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação REQUEREMOS desde já, que essa Administração receba tempestivamente a presente solicitação, determinando-se o seu imediato processamento.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração e no bom senso da autoridade que lhe é superior, que apresentamos esse RECURSO, o qual certamente será deferido.

Que a RECORRENTE seja habilitada, classificada e declarada vencedora do certame 021/2023. Em contrapartida, que as empresas classificar a empresa D.W.L. COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA., em primeiro lugar, com uma proposta de R\$ 5.990,00 por unidade e aparelho da WTOTEM, modelo Marte 18:5, a empresa MPX COMERCIO TOTENS INTERATIVOS E PUBLICIDADE LTDA., em segundo lugar com uma proposta de R\$ 8.300,00 por unidade, oferecendo aparelho de marca PRÓPRIA, modelo AUTOMAGEL e a empresa INDEX SOLUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., em terceiro lugar, com uma proposta de R\$ 8.790,00, oferecendo aparelho da marca INDEX SOLUÇÕES, modelo IDX SMART 18,5', sejam INABILITADAS, em razão da desconformidade com as disposições do edital.

Caso a Comissão de Licitação entenda não alterar o resultado, que encaminhe o presente recurso para apreciação da autoridade hierarquicamente superior.

Nestes Termos,
Pedimos o PROVIMENTO da demanda
CURITIBA, 14 de julho de 2023

B2G COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA
CNPJ: 38.179.851/0001-16
LILIANE FERNANDA FERREIRA
CPF: 079.711.079-86 / RG: 10.748.430-2

Fechar